## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013097-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Rosangela Carla Carrara
Requerido: Nova Massa Pizzaria Delivery

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **ROSANGELA CARLA CARRARA** em face de **NOVA MASSA PIZZARIA DELIVERY** (FS SILVA - ME). A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato com a ré, a qual obrigou-se à confecção e entrega de trezentos salgados para dia 11 de novembro de 2017, às 18 horas, com o objetivo de servir os convidados da festa do 13º aniversário de seu filho. Afirma que, entretanto, iniciadas as comemorações, a entrega dos alimentos não se efetivou. Inicialmente, a autora obteve informação acerca do atraso na entrega do pedido e, mais tarde, sobre a impossibilidade de fornecimento. Requer indenização por danos morais na quantia de R\$30.000,00.

Citada (fl. 25), a ré apresentou contestação sustentando, em essência, que após verificar a impossibilidade de entrega dos gêneros contratados, disponibilizou vinte pizzas como meio de minimizar o dano causado (fls. 26/32). Impugnou, de forma genérica, a concessão da gratuidade à autora.

Houve réplica (fls. 39/44).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As ponderações da ré são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão que concedeu gratuidade à autora, razão pela qual se mantém o benefício.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem as condições da ação e não se vislumbra a existência de vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque os fatos são incontroversos.

Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, evitando que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Do teor da resposta apresentada extraem-se os seguintes fatos incontroversos: a existência do negócio jurídico como narrado na petição inicial e o não fornecimento dos gêneros alimentícios na festa de aniversário promovida pela autora.

Compete ao fornecedor de produtos e serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, a requerida não operou com o devido cuidado ao deixar de entregar a alimentação no evento, conforme previamente avençado.

Ainda que se tome por verdadeira a tentativa de minimizar o dano, verifico que o abalo sofrido pela requerente durante as horas que se passaram sem alimentação, com convidados aguardando pelo efetivo início das comemorações, é suficiente para ensejar a reparação postulada.

Na hipótese, o dano moral prescinde de demonstração na medida em que o sofrimento com o fato é evidente e o dever de indenizar decorre diretamente do ato ilícito praticado pela ré.

Neste ponto observo não se tratar de mero descumprimento contratual, o qual, isoladamente, não ensejaria a condenação postulada, mas de falha indesculpável na prestação de serviço, uma vez que implicou fracasso da festa de aniversário.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e a dinâmica dos fatos, em quantia equivalente a R\$3.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$3.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do presente arbitramento. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 5 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA